



**SANDI & OLIVEIRA**

ADVOGADOS

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021 DO MUNICÍPIO DE ITAÍÇABA**



**EUROTECH TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 39.496.569/0002-06, sediada na Avenida Seiscentos, S/N, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-399, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 04/2021 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de tablets, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

**2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE EUROTECH TECNOLOGIA LTDA**

**2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, pois o produto atende todas as especificações contidas no instrumento convocatório.

Veja-se, a empresa recorrente a todo momento manteve-se disposta a sanar todas as dúvidas do Órgão Licitador, mantendo-se a disposição para até mesmo verificar junto a fabricante.

Torna-se primordial destacar que o documento fornecido é cristalino e não abre margem para demais interpretações, pois informa que o produto ofertado pela empresa recorrente contém o Chipset UNISOC SC9863A, conforme pode-se observar abaixo:



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOCADOS



## MULTILASER

A  
EUROTECH TECNOLOGIA LTDA  
Av. Seiscentos, S/N, quadra 10, Módulo 01A, Sala 117, Galpão Azul, Bairro TIMS, Serra - ES, CEP 29.161-399  
CNPJ: 39.496.569/0002-06  
Inscrição Estadual: 083705538

São Paulo, 04 de janeiro de 2022.

### NOTA TÉCNICA

A **Multilaser Industrial S.A.**, inscrita no CNPJ 59.717.553/0006-17, situada a Rua Josefa Gomes de Sousa 382, Bairro dos Pires, Extrema - MG vem respeitosamente informar.

"Que o Chipset utilizado no Tablet Modelo MLX-M8 4G (NB803) é o UNISOC SC9863A, conforme especificações contidas no endereço <https://www.notebookcheck.net/UNISOC-SC9863A-SoC-Benchmarks-and-Specs.426937.0.html> "

Valmir Candido

Responsável Técnico

[valmir.candido@multilaser.com.br](mailto:valmir.candido@multilaser.com.br)

011-99120-3227

A nota técnica encaminhada pela própria fornecedora não deveria ser um documento passível de incredulidade, isso porque, esta é a fabricante do produto ofertado, em outras palavras, a Administração Pública teve a confirmação direto da fonte e ainda assim não levou em consideração a informação prestada.

Ocorre que mesmo com a declaração a Administração tomou uma decisão com base em uma diligência que foi efetuada pelo canal inadequado e, por este motivo, houve aparente descumprimento do edital.

Atualmente a fabricante Multilaser trabalha com duas linhas de equipamentos de informática, uma criada para atender o público em geral (produtos de varejo) e outra criada especificamente para atender órgãos públicos (produtos para o governo).

Nada impede que os produtos de varejo sejam cotados e vendidos em licitações públicas, mas o contrário não é verdadeiro, ao passo que há proibição de comercializar produtos específicos para governo para pessoas físicas. Esta divisão se dá por vários motivos, mas principalmente para que as vendas no varejo, não impactem o estoque dos produtos de governo, mitigando o risco de atraso de entrega ou qualquer outro descumprimento do edital.

Diante do cenário acima descrito a Multilaser possui o site "[www.multilaser.com.br](http://www.multilaser.com.br)" no qual é voltado para o setor privado e o site "<https://suporte.multilaser.com.br/revendedor/governo>" que é voltado para atender os clientes de governo.



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS



A diligência deve ser desconsiderada pois o pregoeiro se baseou em uma conversa de Chat com a equipe que é treinada apenas para responder questionamentos de produtos de varejo. Além disto a pergunta não foi clara, pois ao questionar "algum modelo de tablet multilaser usa chipset SC9863A" induziu ao erro, pois o atendente não teria como saber que se buscava informações sobre um equipamento da linha governo.

As informações buscadas no comparador "Tudo Celular" sofrem do mesmo vício, ao passo que é um sistema que compara apenas produtos de varejo e não nichados para governo. Importante ressaltar que esta é uma prática comum para os fabricantes brasileiros, adotada também pela empresa Positivo:

<http://www.meupositivo.com.br>



Entende-se a preocupação da Administração na busca de um produto que atenda o edital, sendo justamente a busca pelo atendimento do interesse público que remeteu a este equívoco compreensível, mas a diligência efetuada deve ser desconsiderada.

Caso a Administração entenda que ainda falta provas sobre a veracidade da declaração apresentada, para enviar e-mail para [valmir.junior@multilaser.com.br](mailto:valmir.junior@multilaser.com.br), que haverá confirmação do documento e do seu conteúdo.

Resta claro que o produto ofertado pela recorrente atende todas as exigências do ato convocatório e que a diligência foi baseada em uma fonte equivocada de informação, desta maneira, observando os princípios basilares que regem a Lei de Licitações, requer-se que reclassificação da empresa pelo cumprimento das normas editalícias, especialmente quanto ao tablet ofertado.

### 2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de

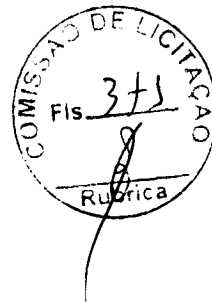


**SANDI & OLIVEIRA**

ADVOGADOS

diligência com intuito de **enviar e-mail para [valmir.junior@multilaser.com.br](mailto:valmir.junior@multilaser.com.br) que poderá confirmar a veracidade das informações prestadas.**

## **2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**



## **2.3. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS**

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que "cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado", e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei "reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes". Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS



(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]

Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS



A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS



da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

**3. DOS PEDIDOS**

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

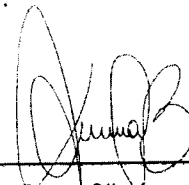
- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 10 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

  
\_\_\_\_\_  
Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31211908415

2062



- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **EUROTECH TECNOLOGIA LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2000891253

Requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

**BELO HORIZONTE**

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

22 Outubro 2020

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO  NÃO

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8066393 em 26/10/2020 da Empresa EUROTECH TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211908415 e protocolo 206529589 - 22/10/2020. Autenticação: 6CF3BBBD61324229EB284C61EB94BE46DF75B8BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/652.958-9 e o código de segurança 3XwE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

(assinatura) \_\_\_\_\_

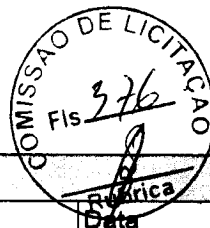




# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Rubrica Data
20/652.958-9	MGE2000891253	22/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
739.606.086-91	EUROMAR SAO JOSE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**EUROMAR SAO JOSE**, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 739.606.086-91, documento de identidade MG-4.015.544, PC, MG, com domicílio / residência a RUA INGA, número 241, AP 1002, bairro / distrito IPIRANGA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 31.160-100.

**Único** sócio da sociedade empresaria limitada **EUROTECH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 39.496.569/0001-25, NIRE 31211908415 em 20/10/2020, resolve alterar seu contrato mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ABERTURA DE FILIAL** - A sociedade abre neste ato uma filial situada à Avenida Seiscentos, S/N, QUADRA 10 MODULO 01ª; GALPÃO AZUL; SALA 117, Bairro Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP 29.161-399, que terá o mesmo objeto social de sua matriz.

**Parágrafo Primeiro:** O capital social permanece R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para sua matriz e R\$ 50.000,00 para filial aberta neste ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Parágrafo Primeiro** – Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

**Parágrafo segundo** - o sócio delibera, através do presente instrumento, promover a consolidação do contrato social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

**Cláusula Primeira - EUROMAR SAO JOSE**, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 739.606.086-91, documento de identidade MG-4.015.544, PC, MG, com domicílio / residência a RUA INGA, número 241, AP 1002, bairro / distrito IPIRANGA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 31.160-100.

**Cláusula Primeira** - A sociedade tem como nome empresarial de **EUROTECH TECNOLOGIA LTDA**.

**Parágrafo Único:** A sociedade tem como nome fantasia **EUROTECH**.

**Cláusula Segunda** - O objeto social da matriz e filial é **COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE**



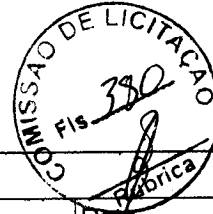




# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal



## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/652.958-9	MGE2000891253	22/10/2020

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
739.606.086-91	EUROMAR SAO JOSE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, segunda-feira, 26 de outubro de 2020

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8066393 em 26/10/2020 da Empresa EUROTECH TECNOLOGIA LTDA, Nire 31211908415 e protocolo 206529589 - 22/10/2020. Autenticação: 6CF3BBBD61324229EB284C61EB94BE46DF75B8BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/652.958-9 e o código de segurança 3XWE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

(00) 31211908415





**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS  
**PROCURAÇÃO**



**OUTORGANTE:** Eurotech Tecnologia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 39.496.569/0001-25, sediada na Rua dos Tupis, 457 Sala 1103, Centro, CEP 30190-061, neste ato representado pelo seu representante Euomar São José, inscrito no CPF n. 739.606.086-91, residente na Rua Ingá, 241, Bairro Ipiranga, em Belo Horizonte/MG, 31160-100.

**OUTORGADOS:** SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Belo Horizonte (MG), 27 de abril de 2021.

**EUROTECH  
TECNOLOGIA  
LTDA:3949656900  
0125**

Assinado de forma digital  
por EUROTECH  
TECNOLOGIA  
LTDA:39496569000125  
Dados: 2021.04.28 08:36:30  
-03'00"

Eurotech Tecnologia Ltda

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01  
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br  
bruna42633@oab-sc.org.br  
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149  
(49) 991442670  
(49) 999373829

Para obter os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94982804210670831714>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 94982804210670831714-1  
Data: 28/04/2021 09:47:50  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Típo Normal C: ALJ89429-H71X:



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Váber Azevedo de M. Cavalcanti

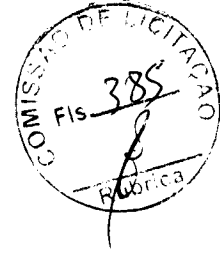


O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 28 de abril de 2021 09:59:06 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Documento assinado em 28/04/2021 09:59:06 GMT-03:00.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/04/2021 11:04:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

**1Código de Autenticação Digital:** 94982804210670831714-1

**2Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

001d734fd94f057f2d69fe6bc05bf49bb78090e2600655d6c5d1ec99a946f9be5cb443e315753cbb4d119b76561a131725091f80cace751a3c469d196d514d2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

